



**PROJETO DE LEI 16/2021**

19 de agosto de 2021



**DESPACHO**

31/08/2021  
Câmara Municipal de Dumont  
Est. São Paulo  
Comissão de Assessoria e Planejamento  
Alex Romualdo da Silva  
Presidente

09/09/2021

Câmara Municipal de Dumont  
Est. São Paulo

ARQUIVA-SE

Alex Romualdo da Silva  
Presidente

Obs: Projeto arquivado  
de acordo art. 7º -  
parágrafo 2º do novo  
Regimento Interno

**“Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências”.**

Os Vereadores Júlio César da Silva (Pastor Júlio), Régis Egnaldo Diana, Marlon Gabriel Oloko (Marlon Evolusom) e Claire Ruiz, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à elevada apreciação desta Douta Edilidade o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos e a data da paralisação.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á obra paralisada aquela com atividades paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** As placas informativas a que se refere esta Lei deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – nome, endereço e telefone do órgão público responsável e/ou da empresa contratada pela obra;
- II – data e exposição dos motivos da paralisação da obra;
- III – prazo da paralisação e/ou prazo de retomada dos trabalhos
- IV- informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e a estimativa em porcentagem do total entregue/executado.

claire 12 @ ds 1



**Art. 2º.** As placas informativas de que trata esta Lei deverão ser fixadas em local de fácil visibilidade, devendo encontrar-se em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra.

**Art. 3º.** A instalação das placas informativas de que trata esta Lei é de incumbência do órgão público e/ou empresa responsável pela obra.

**Parágrafo único.** Nas placas informativas, não poderão constar nomes, símbolos, marcas de qualquer natureza ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de aplicação de responsabilidades e penalidades previstas em Lei.

**Art.4º.** Caso o responsável pela paralisação da obra não tenha afixado a placa informativa a que se refere esta Lei ou a tenha colocado desrespeitando as normas aqui previstas, será notificado, pelo órgão competente, para colocá-la ou retificá-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a serem contados a partir do dia útil seguinte à data do recebimento da notificação, **sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até a comprovação da fixação da placa informativa.**

**Art. 5º.** Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º, § 1º desta Lei, o órgão público e/ou empresa responsável pela obra deverá remeter à Câmara Municipal de Vereadores deste Município relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a serem contados a partir do dia útil seguinte ao vencimento do prazo de paralisação.

**Parágrafo único.** O órgão público responsável pela obra deverá disponibilizar, no seu endereço/sítio da internet e no portal da transparência, o relatório de que trata o caput deste artigo, a fim de que qualquer cidadão possa ter acesso aos motivos da paralisação da obra.

**Art. 7º.** As obras já paralisadas deverão ser alvo de cumprimento do quanto determinado nessa Lei, em até 15 (trinta) dias da sua publicação.

*claire R M J*



**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a serem contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º.** Esta Lei revoga todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 31 de agosto de 2021.

**JÚLIO CÉSAR DA SILVA**  
=Pastor Júlio= (MDB)

**MARLON GABRIEL OLOKO**  
=Marlon Evulusom= (Progressistas)

**RÉGIS EGNALDO DIANA**  
=MDB=

**CLAIRE RUIZ**  
=Progressistas=



## JUSTIFICATIVA =Projeto de Lei 16/2021=

*Senhor presidente; Senhores vereadores;*

O presente Projeto de Lei visa instituir instrumento obrigatório de publicidade com exposição de motivo, condicionando a colocação de placas informativas nas obras públicas municipais quando estas estejam paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.

Esta proposição encontra respaldo no art. 137, caput, da Constituição Federal vigente, o qual versa que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência [...]” (grifos nossos). Bem como no § 1º do referido artigo, o qual prevê que: “A publicidade dos atos, programas, **obras, serviços** e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, **informativo** ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**” (grifos nossos).

Ademais, é sabido que obras públicas consomem enorme quantidade de recursos públicos, razão pela qual se torna essencial a aprovação da presente Lei, vez que trata justamente da obrigatoriedade de agentes políticos, administradores públicos e empresários comprovarem a correta e eficiente aplicação desses recursos. A concretização de tal obrigação atenderá, sem sombra de dúvidas, a um importante clamor da população dumonense, principalmente diante da ocorrência de inúmeras irregularidades ocorridas em todo nosso país, as quais acabam por despertar sentimento de desconfiança dos cidadãos para com a administração pública.

Nesse ínterim, ressalta-se: o que se quer com a aprovação da presente proposição é, além de proporcionar segurança jurídica, haja vista à previsão da obrigação, aqui tratada, em Lei, fazer com que os recursos públicos

*cláudio R @ feij*



sejam utilizados de forma correta. Afinal, obras paralisadas causam evidentes prejuízos à população, sobretudo para aqueles mais carentes de serviços públicos essenciais, como, por exemplo, educação e saúde.

Em continuidade, sabe-se que é comum a paralisação de obras públicas pelos mais variados motivos, tais como problemas com o contratado, questões ambientais, ausência de repasse financeiro ou decorrentes da necessidade de desapropriações para sua conclusão. Por esta razão, o poder público deve, em consonância com os princípios da administração pública, buscar transparência em todos os atos, informando aos munícipes os motivos que ensejaram a paralisação.

Logo, pelos argumentos apresentados acima, conclui-se que a presente proposição é plenamente constitucional e preenche os critérios normativos, razão pela qual se submete a mesma à apreciação desta Casa, com ponderação pela sua aprovação.

**JÚLIO CÉSAR DA SILVA**  
=Pastor Júlio= (MDB)

**MARLON GABRIEL OLOKO**  
=Marlon Evolusom= (Progressistas)

**RÉGIS EGNALDO DIANA**  
=MDB=

**CLAIRE RUIZ**  
=Progressistas=



## PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências.

A propositura, de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo a necessidade de instalar placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, com informações tantas que além de encarecerem o seu resultado final ainda incentivam a violação ao princípio da impessoalidade, ao determinar que constem os nomes dos executores (órgão público responsável e empresa contratada).

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art.5º e no art.47 II e XIV da Constituição Paulista.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, almeja criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local. Isso, por especificar informações que devem constar em obras públicas paralisadas.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Referido diploma, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
DUMONT  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM



Dizer o que deve constar em placas de obras municipais cabe ao Executivo. Determinar que o seu conteúdo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Cumpra-se recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Em hipótese similar à verificada no caso em exame, além do precedente indicado pelo autor (ADI 150.355-0/0, rel. des. Oscarlino Moeller, j.20.02.2008), confira-se ainda o seguinte julgado, desse E. Tribunal de Justiça:

“ADIN - Lei da Edilidade que ‘OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM TODAS AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL’ - Inadmissibilidade - Vício de iniciativa - Matéria tributária e orçamentária miscigenadas - Invasão em área típica da função administrativa, privativa do Chefe do Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Doutrina e jurisprudência - Ação procedente.”(ADI 143.853-0/6-00, rel. des. Munhoz Soares, v.u., j. 1º.08.07).



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CAMARA@DUMONT.GMAIL.COM



Deste modo, no caso em exame, ao criar sistema de controle da Administração do Município o legislador instituiu metodologia que importa verdadeira capitis diminutio para a Administração, sujeitando-a a restrições inexistentes no paradigma constitucional federal ou estadual.

Como anota a propósito Hely Lopes Meirelles, mais uma vez, "(...) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes" (Direito municipal brasileiro, cit., p.609).

Tanto a Constituição Federal, como a Estadual, já estabelecem formas de controle interno e externo, cuja essência deve ser seguida pelo legislador Municipal.

Recorde-se a propósito o art.31 §1º da CR/88 prevê que o controle externo da Câmara Municipal sobre o Executivo será "exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver".

Por outro lado, o art. 33 da Constituição Paulista prevê que o controle externo seja exercido pela Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas, com várias atribuições contidas em seus diversos incisos, que, em linhas gerais, replicam as atribuições do Tribunal de Contas da União, cf. art.71 da CR/88.

Por seu turno, o art.150 da Carta Paulista reitera a existência de sistemas de controle interno, em cada Poder, e externo pela Câmara Municipal, com remissão expressa ao art.31 da CR/88.

Pelo exposto, manifesto-me no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 08 de setembro de 2021.

**CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.**

**OAB/SP nº 197.622**



**COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO:**  
**PARECER 16/2021**  
08 de setembro de 2021

**DESPACHO**

APROVADO EM uma VOTAÇÃO  
POR 05 VOTOS FAVORÁVEIS  
04 VOTOS CONTRÁRIOS  
EM 09/09/2021  
PRESIDENTE

Alex Romualdo da Silva  
Presidente

Em análise, Projeto de Lei nº 16/2021 de 19/08/2021 que estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providencias.

**Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providencias.

**II – ANÁLISE:**

Essas Comissões, ao analisarem o projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá



outras providências, verificam que a propositura viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Isto porque a matéria disciplinada pela lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal. Vale dizer que se ele encaminha projeto de lei para tal escopo, isso configura hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

### **Eis o que cabia relatar.**

### **III – Votação:**

Paulo César Fábio	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer Jurídico	<input type="checkbox"/> Contra
Marcia Rozolin	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer Jurídico	<input type="checkbox"/> Contra
Claire Ruiz	<input type="checkbox"/> Favorável ao Parecer Jurídico	<input checked="" type="checkbox"/> Contra



#### IV – Conclusão:

Em face do exposto, o Parecer desta Comissão, é CONTRÁRIO ao Projeto e favorável ao Parecer Jurídico ficando em 2 votos a favor e 1 contra. É nosso parecer, salvo melhor juízo.

#### V – VOTO:

Portanto essa Comissão, se manifesta CONTRÁRIO ao PROJETO, deixando a decisão do mérito ao Soberano Plenário, a quem cabe o direito.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 08 de setembro de 2.021.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 09 de setembro de 2.021.

Paulo César Fábio  
=Presidente=

Marcia Rozolin  
=Vice-Presidente=

Claire Ruiz  
=Membro Efetivo=